SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000481-04.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Descontos Indevidos

Requerente: Elizabete Duarte Cruz Ribeiro

Requerido: Agiplan

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por **ELIZABETE DUARTE CRUZ RIBEIRO** em face de **AGIPLAN FINANCEIRA S/A.** A requerente aduz, em síntese, ter se surpreendido com redução de seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado ao qual não aderiu. Pediu, como tutela de urgência, a suspensão dos descontos do benefício. Juntou documentos (fls. 11/16).

Tutela de urgência indeferida a fl. 17.

Citada (fl. 21), a requerida não apresentou resposta (fl. 22).

Instadas as partes a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 26/27).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse da autora pela produção de provas.

A contumácia da ré importa presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Além disso, há nos autos prova documental da argumentação apresentada, impondo-se o acolhimento do pleito declaratório.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade

exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório delineando a inexistência do negócio jurídico impugnado e, consequentemente, condenando a requerida a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário atualizados desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Nesse passo, **concedo a tutela de urgência** para determinar a cessação imediata dos descontos no benefício previdenciário da autora. <u>Comunique-se ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico.</u> Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da revelia.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA